



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ARLETE SAMPAIO - GAB. 16



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.265, de 2020, que institui diretrizes para políticas de prevenção e tratamento do Mal de Alzheimer, no Distrito Federal.

AUTOR: Deputado José Gomes

RELATORA: Deputada Arlete Sampaio

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado José Gomes, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.265, de 2020, que institui diretrizes para políticas de prevenção e tratamento do Mal de Alzheimer, no Distrito Federal, conforme disposto no art. 1º.

O art. 2º define os objetivos das políticas de prevenção e tratamento do Mal de Alzheimer: (i) desenvolvimento de campanhas educativas por meio de órgãos e entidades de educação, comunicação e saúde; (ii) implementação de ações preventivas dirigidas, principalmente, para os mais suscetíveis à doença; (iii) orientação e apoio aos familiares dos pacientes; (iv) financiamento, alcance e qualidade dos serviços comunitários para pessoas que vivem com a doença; (v) aprimoramento de políticas públicas de emprego, saúde e seguro para pessoas com a doença e seus cuidadores; (vi) promoção de diagnóstico precoce e melhor suporte após o diagnóstico; (vii) estabelecimento de rede de apoio multidisciplinar ao paciente; (viii) fornecimento gratuito de medicamentos aos pacientes; (ix) criação de convênios ou instrumentos congêneres com outros entes federativos e organizações da saúde para implementação de programas de educação, prevenção e tratamento; e (x) gradativa implementação de unidade especializada no tratamento de demências.

O art. 3º dispõe sobre os instrumentos a serem utilizados no desenvolvimento de campanhas de esclarecimento e ações educativas para divulgação de informações sobre a doença: (i) cartilhas e folhetos explicativos, com linguagem clara e simples; (ii) sítios oficiais dos serviços públicos de saúde; (iii) eventos públicos com realização de palestras, especialmente no mês de setembro, dedicado mundialmente ao combate à doença; (iv) destinação de recursos de publicidade para custear campanhas de serviços de saúde; e (v) divulgação ampla por múltiplas plataformas físicas e digitais dos endereços das unidades de atendimento especializado para tratamento da doença.

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificação, o autor informa que a proposição visa à criação de diretrizes que orientem políticas públicas de prevenção e tratamento do Mal de Alzheimer.

O autor registra que a doença está inserida em uma modalidade específica de demência, de acordo com a instituição Alzheimer's Disease International – ADI, cujo relatório, anexado à proposição, indica que o Brasil apresenta curva ascendente de surgimento de casos.

Ainda segundo o relatório, de acordo com o autor, dados da maior pesquisa realizada sobre o tema indicam que o estigma sobre a demência dificulta a busca de ajuda médica, o que termina por comprometer o tempo e a qualidade de vida dos doentes. A instituição estima que a demência vai passar dos atuais 50 milhões para 152 milhões no mundo, em 2050.

O autor assinala que, com a proposição, pretende inserir o Distrito Federal na luta pela informação, prevenção e tratamento do Mal de Alzheimer.

Por último, destaca aspectos da necessidade, oportunidade e legalidade da medida.

O Projeto foi lido em 23 de junho de 2020 e encaminhado para análise de mérito a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura e para análise de admissibilidade à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Conforme o art. 69, inciso I, a, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito sobre matérias que tratem de saúde pública. É o caso do Projeto em comento, que institui diretrizes para políticas públicas de prevenção e tratamento do Mal de Alzheimer.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que o direito à saúde, seus princípios e diretrizes estão plenamente estabelecidos, para **todos os cidadãos**, na Constituição Federal – CF, na Lei Orgânica da Saúde – LOS, na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e na Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

A LODF explicita as obrigações do SUS/DF, das quais destacamos:

Art. 207. Compete ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

.....

XVI – **garantir o atendimento médico-geriátrico ao idoso na rede de serviços públicos;**

..... (grifo nosso)

O Ministério da Saúde – MS, como coordenador nacional do Sistema Único de Saúde – SUS, organiza, de forma pactuada com as demais esferas de gestão, as ações voltadas à assistência às pessoas idosas, nelas incluídas a Doença de Alzheimer. Essas ações têm como ponto inicial do contato do usuário com o sistema de saúde, as unidades da atenção básica – as equipes de Saúde da Família, os centros e postos de saúde. Para isso, o Departamento de Atenção Básica do MS elaborou o Caderno de Atenção Básica Envelhecimento e Saúde da Pessoa Idosa – CAB nº 19, norma técnica que orienta a atuação dos profissionais de saúde que atuam nesse nível de atenção. O CAB aborda diversos temas relativos à saúde do idoso, entre as quais políticas públicas de relevância para a saúde

da pessoa idosa no SUS; humanização e acolhimento à pessoa idosa na atenção básica; comunicação com a pessoa idosa; promoção de hábitos saudáveis; aspectos da avaliação global da pessoa idosa na atenção básica

Em 2002, foi publicada a Portaria nº 843, que aprovou o primeiro **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – Demência por doença de Alzheimer**. Esse documento contém as normas técnicas que orientam o diagnóstico e o tratamento da doença. Em 2013, foi publicada uma atualização desse protocolo e, em 2017, nova atualização foi editada, por meio da Portaria Conjunta de SAS/SCTIE nº 13, de 28 de novembro de 2017, que estabelece o seguinte:

Art. 1º Fica aprovado o **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – Doença de Alzheimer**.

Parágrafo único. O Protocolo de que trata este artigo, que contém o **conceito geral** da doença de Alzheimer, **critérios de diagnóstico, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação**, disponível no sítio: www.saude.gov.br/sas, é de **caráter nacional** e **deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde** dos Estados, **Distrito Federal** e Municípios na **regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes**.

Art. 2º É obrigatória a cientificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizados para o tratamento da doença de Alzheimer.

Art. 3º Os **gestores** estaduais, **distrital** e municipais **do SUS**, conforme a sua competência e pactuações, **deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença** em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria. (grifo nosso)

O SUS do Distrito Federal desenvolve as ações de prevenção, diagnóstico e tratamento dos agravos que acometem os idosos, entre os quais a Doença de Alzheimer, por meio da rede de serviços de atenção básica e pelos ambulatorios especializados em geriatria, tendo como norte o Protocolo de Atenção à Saúde do Idoso, elaborado pela Equipe Técnica do Núcleo de Saúde do Idoso – NUSI e formalizado pela Portaria SES-DF nº 41, de 28/02/2014, publicada no DODF nº 46 de 05/03/2014, e o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – Doença de Alzheimer, do MS.

Em 2019, o Distrito Federal se incorporou à Campanha Fevereiro Roxo - Alzheimer, Lúpus e Fibromialgia doenças que têm em comum o fato de ainda não disporem de cura.

Além da legislação federal e distrital da saúde, há outras leis que asseguram o direito à atenção à saúde das pessoas idosas. Entre as quais destacamos: a Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e a Lei distrital nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, que instituiu a Política Distrital do Idoso.

Assim, verificamos que as mencionadas leis, ao tratar do direito à saúde, trazem para atenção ao idoso aqueles princípios e diretrizes que norteiam o SUS, estabelecidos pela CF, pela LOS e pela LODF, ou seja, a integralidade da atenção, que contempla ações de promoção da saúde, prevenção de doenças, assistência aos doentes e reabilitação. No caso dos idosos, o acesso a serviços especializados em geriatria e gerontologia, bem como à assistência domiciliar, no caso de necessidade. A integralidade também pressupõe o acesso aos meios diagnósticos e às terapias necessárias para recuperação da saúde ou minimização dos agravos, tendo como base as normas técnicas pactuadas entre os diversos níveis de gestão.

Assim, considero justas as preocupações que movem o autor e a relevância social da proposição, que apesar de estarem contempladas em parte na legislação existente, vem no sentido de reforçar a política de saúde para os pacientes acometidos com Alzheimer.

Ante o exposto, somos, no âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura, pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.265, de 2020.

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 03/02/2021, às 17:52, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0214661** Código CRC: **EE289BC4**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8162
www.cl.df.gov.br - dep.arletesampaio@cl.df.gov.br

00001-00026700/2020-58

0214661v2